

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref.:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2024**

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **PAULO ANDRADE JUNIOR**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.522.572/0001-07, em face do edital do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024, REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2024**, que tem como objeto o registro de Preços para contratação de empresa (s) de engenharia, especializada (s) em eficiência energética, para o suprimento de energia elétrica por meio de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede, do tipo on-grid, para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente, cumpre apontar que a impugnação fora protocolada em 17 de abril de 2024, sendo, portanto, tempestiva, por respeitar o prazo previsto em lei.

Dadas as considerações iniciais passa-se ao mérito.

II - DO MÉRITO

A pessoa jurídica **PAULO ANDRADE JUNIOR** apresentou tempestivamente impugnação aos termos do edital em questão, em relação aos seguintes pontos:

a) DA NECESSIDADE DE ADIAMENTO

A Impugnante alega que houve a retificação do edital em 15/04/2024, de modo que, considerando a data do pleito (22/04/2024) tal qual originalmente prevista viola o art. 55 da Lei de Licitações (14.133/21).

b) DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

A Impugnante alega que tal restrição, no entanto, como se verá além de ir em desencontro com o melhor interesse público, dado que afasta as propostas mais vantajosas, não oferece justificativa razoável e compatível com a complexidade do objeto licitado.

E continua debatendo a tese de que a exigência de um patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação representa mais de 12 milhões de patrimônio líquido em obra que exige expertise

Rua Sacramento, 375, Centro | Pará de Minas- MG | 35660-001
☎ (37) 3231-6877 | ✉ consorcio@cispara.mg.gov.br

www.cispara.mg.gov.br

energética e de construção civil é algo sem complexidade, com a devida vênia é algo que não se sustenta na realidade fática.

c) DA QUESTÃO DOS ATESTADOS

A Impugnante alega que o Edital prevê nos itens (a), (b), em detrimento do (c), em sua visão, considerado desnecessário e redundante e conclui ser desnecessário a apresentação da qualificação técnica prevista no item (c), qual seja: "execução de Medição e Verificação para PEE, incluindo a medição e entrega de relatório de M&V no padrão PIMVP".

E por fim requerer que seja a impugnação integralmente conhecida e provida, em sua integralidade.

É o que se extrai e se concerne a título de relatório.

III - DAS RESPOSTAS A IMPUGNAÇÃO

Pois bem, como é sabido, a Administração Pública não pode contratar livremente, baseada exclusivamente em sua discricionariedade. Ela deve observar os trâmites impostos pela Constituição Federal, que dispõe, em seu artigo 37, inciso XXI, pelo como a Regulamento Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou seja, trata-se de uma matéria legal, com regramentos explícitos e não tácitas.

a) DA NECESSIDADE DE ADIAMENTO

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024 foi republicado no dia 15/04/2024 em função de uma falha de informação ocasionada no momento em que foi redigido.

Conforme documentos da fase interna acostados aos autos do Processo Licitatório nº 09/2024, o Presidente do Consórcio decidiu pela vedação de participação no certame de empresas em consórcio.

Como já dito anteriormente, tal previsão não constou do Edital inicialmente publicado por mera falha no momento da digitação do instrumento editalício. Tratava-se, pois, de uma previsão já EXISTENTE na fase interna, que pode ser verificada por qualquer interessado.

Importante destacar que tal modificação não compromete a formulação das propostas por parte de empresas interessadas.

Sobre o aspecto legal, imperioso ressaltar o previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu capítulo IV, em especial no Art. 55, § 1º, estabelece que:

"§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas." (GRIFO NOSSO)

Desta forma, não há o que se falar em republicação com nova contagem de prazos, haja visto que cumpridos os pré-requisitos sob a admissibilidade conferida pelo Art. 55, § 1º, da Lei 14.133/21.

b) DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

O art. 15 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conferiu que a regra é a participação de empresas reunidas em consórcio, **SALVO VEDAÇÃO JUSTIFICADA NO PROCESSO LICITATÓRIO**, vejamos:

“Art. 15. **Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório**, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas”. (GRIFO NOSSO)

Note que é conferido à Administração Pública a prerrogativa da vedação de empresas em consórcio, **desde que devidamente justificada**, sob o prisma do interesse público e aos princípios, em especial o da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade.

Ademais, é importante destacar que a prerrogativa utilizada pela VEDAÇÃO de empresas em consórcio está devidamente justificada de forma clara, precisa e objetiva no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024, aplicado ao caso concreto da presente Licitação, ou seja, o rito legal que seria a justificativa, foi realizada de forma apropriada, seguindo o rito previsto na Legislação.

A falha no edital só foi percebida após dois questionamentos realizados por interessados. Nesta ocasião, ao se revisar o instrumento convocatório para formulação das respostas, observou-se que a informação não foi inserida conforme determinado pelo Presidente. Assim, a Administração decidiu por realizar retificação aos termos do edital para correção da falha, fazendo-se constar a vedação da participação das empresas em consórcio, bem como a devida justificativa que embasou a decisão.

E por fim concluímos que a participação de empresas reunidas em consórcio não trará benefícios à administração pública, pois o objeto licitado não possui peculiaridades que limitam o número de empresas aptas a participar do certame, cujo os serviços de eficiência energética, para o suprimento de energia elétrica por meio de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede, do tipo on-grid não exigem e requerem grande complexidade técnica, o que amplia o leque de empresas aptas e que podem demonstrar ter experiência anterior compatível.

c) DA QUESTÃO DOS ATESTADOS

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional, aluz da Lei 14.133 de 1 de abril de 2021, em seu Art. 67, prevê que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Pois bem, em análise sumária, é possível afirmar que a exigência dos atestados de capacidade técnica guarda proporção, ao objeto, e sobretudo da legalidade.

Por óbvio, os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos, ou seja, o mesmo precisa comprovar uma condição mínima, sendo aceitos atestados similares e até mesmo superiores aos exigidos.

Sobre o profissional M&V, redundante discorrer tal item impugnado, haja visto que por meio da nota técnica 2, foi expressamente justificada tal exigência, vejamos:

“2 NOTA EXPLICATIVA: exigência de um profissional(is) com atestação técnica para execução de Medição e Verificação para PEE, incluindo a medição e entrega de relatório de M&V, para comprovação da economia prevista, deve-se ao fato que a EVO padroniza mundialmente os métodos de M&V, processo de utilização de medições para determinar corretamente a economia real, esse protocolo é fundamental para determinar os consumos energéticos da instalação antes e depois das ações de eficiência energética (AEEs).”

Logo a EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA guarda proporção ao objeto licitado, e estrita observação a Legislação aplicável, em especial a Lei 14.133/21, motivo pelo qual nega-se tal pedido de IMPUGNAÇÃO.

IV. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando a tempestividade da impugnação, recebe-se a mesma para fins de julgá-la IMPROCEDENTE.

Comunique-se aos interessados, em homenagem ao princípio da publicidade.

Pará de Minas/MG, 19 de março de 2024.

Fernanda Rafaela A. B. Gonçalves
Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira